

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010525/2003-75
Recurso n° 137.157 Embargos
Acórdão n° **1103-00.657 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC

IRPJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO DESTE CONSELHO EM RELAÇÃO AO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº. 9.532, ART. 15, § 1º, E DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SE ORIGINOU DE REQUISIÇÕES DA JUSTIÇA, POR MEIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DA CITADA OMISSÃO.

O presente processo versa exclusivamente sobre IRPJ, portanto, não há no que se falar em exoneração formalizada relativamente às contribuições sociais (PIS e COFINS). A isenção prevista na Lei nº. 9.532, art. 15, § 1º, abarca expressamente o tributo em comento (IRPJ).

O crédito tributário objeto deste processo administrativo decorre da suspensão da isenção objeto do Proc. nº. 10166.015085/2002-61, de sorte que tendo sido dado provimento ao Recurso Voluntário naquele processo, ou seja, sendo restabelecida a isenção da Recorrente, obrigatoriamente, não há como ser mantida as exigências fiscais.

Como se observa da análise deste processo, o fundamento básico do Ato Declaratório Executivo de cancelamento da isenção da Embargada foi o desenvolvimento de atividades econômicas, o que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho, não constitui motivo para exclusão do benefício fiscal. Tais fatos foram exaustivamente debatidos e apreciados no processo de suspensão da isenção (Proc. nº. 10166.015085/2002-61).

As acusações e procedimentos executados por outros órgão e que não fazem parte da acusação fiscal, não podem ser apreciados por esse Colegiado.

— Pretensão de rediscussão da matéria de mérito, escopo incompatível com os limites de cognição próprios dos embargos de declaração, recurso que se

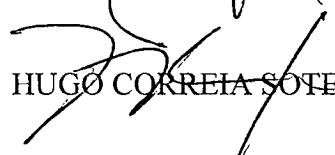
destina a escoimar as decisões de eventuais obscuridades, contradições ou omissões, de sorte a aperfeiçoar a *fórmula* e o *conceito* do ato decisório.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Barroso Fernandes, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão n.º. 1103-00.513.

Esta a ementa do acórdão embargado:

“IRPJ. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. RESTABELECIMENTO DA ISENÇÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.”

Do voto condutor se extrai:

“Em face do julgamento do Recurso Voluntário n.º. 150.235 (Proc. n.º. 10166.015085/2002-61), que restabeleceu a isenção da Recorrente, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.”

O embargante argüiu, nos embargos de declaração opostos (fls. 1.006-1.008), omissão deste Conselho no que concerne à análise de duas questões, a saber: (a) a isenção prevista na Lei n.º. 9.532, art. 15, § 1º, abarca apenas o IRPJ e a CSLL; e, (b) o presente feito fiscal se originou de requisições da Justiça, por meio do Ministério Público, e do Congresso Nacional, por meio do Tribunal de Contas da União, sendo que “ambos os poderes concluíram que os contratos da Embargada estavam eivados de ilicitudes diversas”.



Argumenta a Embargante que “o Judiciário, o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União verificaram que a Embargada não prestava nenhum serviço cultural ou científico, mas apenas servia como ‘biombo’ para fraude à licitação e às finanças públicas”.

Voto

Hugo Correia Sotero - Relator

Assim dispõe o art. 57, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho, *verbis*:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º. Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.”

Embargos tempestivos. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Entendo não assistir razão ao Embargante.

Assevera expressamente a Embargante que a isenção prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº. 9.532/1997, refere-se unicamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não cabendo a sua extensão as contribuições para PIS e a COFINS.

Conforme se depreende dos autos, o presente processo versa exclusivamente sobre o IRPJ. Por essa razão, não há como analisar matéria em relação ao PIS e a COFINS, posto que, tais contribuições são objeto de outros processos administrativos.

No que concerne às questões atinentes à instauração do procedimento de fiscalização em relação à Embargada, derivada, segundo afirma a Embargante, de requisições da Justiça, por meio do Ministério Público, e do Congresso Nacional, por meio do Tribunal de Contas da União, tais questões foram expressamente observadas quando do julgamento do Processo nº. 10166.015085/2002-62 que versou sobre o restabelecimento da isenção. Ao presente caso, apenas foi aplicado os efeitos do julgado daquele processo, visto que em sendo restabelecida a isenção, como de fato o foi, não há no que se falar em exigência de IRPJ.

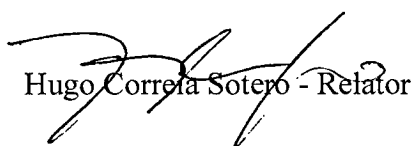
Apenas com o fito de evitar novos Embargos, pautados na omissão desse Colegiado, ressalto que a análise de tais questões se deu de forma objetiva, com base na

legislação pertinente à matéria e na acusação fiscal, sendo ressaltado que o gozo de benefício fiscal (imunidade ou isenção) não é elidido pela obtenção de receitas (desenvolvimento de atividade econômica). De fato, como se observa da análise deste processo, o fundamento básico do Ato Declaratório Executivo de cancelamento da isenção da Embargada foi o desenvolvimento de atividades econômicas, o que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho, não constitui motivo para exclusão do benefício fiscal.

Neste aspecto, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional têm o nítido intuito de obter a rediscussão da matéria, inclusive de fatos não abordado nos autos. Como é cediço, a pretensão de reexame das questões decididas não se compatibiliza com os limites de cognição próprios dos embargos de declaração, recurso que se destina, como é cediço, a escoimar as decisões de eventuais obscuridades, contradições ou omissões, de sorte a aperfeiçoar a *fórmula* e o *conceito* do ato decisório. Essa espécie de recurso se destina, ordinariamente, a suprir incorreções e erros – materiais ou formais – ínsitos em determinado ato decisório, permitindo às partes e aos possíveis interessados a plena compreensão dos fundamentos e disposições neles vertidas.

Com essa finalidade, não é possível pleitear, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da matéria decidida, sendo impróprio o requerimento formulado pelo Embargante de revisão da matéria decidida.

Com estas considerações, não divisando, na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conheço dos embargos para negar-lhes provimento.


Hugo Correia Sotero - Relator

